REGULAMENTO (CEE) Nº 2146/87 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1987

que adopta medidas para o abastecimento das refinarias portuguesas, durante a campanha de comercialização de 1987/1988, de açúcar em bruto de beterrabas colhidas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º e o segundo parágrafo do seu artigo 39º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 4, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 dispõe que, na medida necessária ao abastecimento das refinarias, pode ser previsto que o açúcar em bruto produzido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade beneficie das mesmas medidas que as tomadas em relação ao açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos; que o balanço previsional de abastecimento de açúcar em bruto do conjunto das refinarias revela disponibilidades deste açúcar para as refinarias portuguesas, para a campanha de comercialização de 1987/1988;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2145/87 da Comissão (5), previu, para a campanha de comercialização de 1987/1988, medidas para o escoamento do açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos e destinado à refinação nas refinarias das regiões europeias da Comunidade; que estas medidas consistem numa ajuda forfetária ao transporte para essas regiões e numa ajuda à refinação; que o balanço previsional de abastecimento de açúcar em bruto atrás referido revela, tendo em conta as importações portuguesas com direito nivelador reduzido em aplicação do disposto no primeiro e segundo parágrafos do artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, uma necessidade suplementar para as refinarias portuguesas; que esta necessidade pode, para a referida campanha, ser satisfeita a partir de disponibilidades comunitárias, através da colocação à disposição destas refinarias de uma determinada quantidade de açúcar expressa em açúcar branco obtido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade; que a aplicação das medidas previstas no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 a este açúcar torna possível uma tal acção a menores custos; que, por conseguinte, convém adoptar para estas quantidades de açúcar em bruto de beterraba as mesmas medidas de ajudas que as previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos, e para a igualização das condições de preço com o açúcar em bruto preferencial (6);

Considerando que é conveniente especificar determinadas regras relativas às determinações dos pesos e dos rendimentos do açúcar, especialmente quando tal produto for transportado a granel no mesmo navio por conta de vários vendedores;

Considerando que, em geral, decorre um período importante entre a data do embarque do açúcar e a do cumprimento à chegada das formalidades necessárias para permitir o pagamento da ajuda pelo organismo competente; que, deste modo, é conveniente prever um sistema de adiantamentos;

Considerando que é necessário prever as medidas adequadas de controlo dos açúcar refinados, bem como definir para este efeito a noção de refinação;

Considerando que para a conversão em escudos dos montantes das ajudas é conveniente considerar como taxa, no que diz, respeito à ajuda ao transporte e ao adiantamento sobre essa ajuda, a taxa de conversão agrícola em vigor à data de estabelecimento do conhecimento do açúcar transportado, visto que este será transportado exclusivamente por via marítima, e, no que diz respeito à ajuda à refinação, considerar a taxa de conversão agrícola em vigor no dia da refinação do açúcar em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3214/86 da Comissão (7), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 437/87 (8), determinou as quantidades de açúcar em bruto de beterrabas colhidas na Comunidade destinadas, para a campanha de comercialização de 1986/1987, às refinarias portuguesas e que, deste modo, podem beneficiar das mesmas ajudas que as concedidas ao açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos; que estas quantidades não puderam ser refinadas na totalidade em tempo útil, mas, na sua qualidade de existências de exploração são elegíveis para a ajuda à refinação; que é necessário prever a aplicação da ajuda à refinação a estas quantidades, imputando-as à quantidade fixada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3214/86 para a campanha de comercialização de 1986/1987;

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) Ver página 21 do presente Jornal Oficial.
(6) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.
(7) JO nº L 299 de 23. 10. 1986, p. 24.
(8) JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 21.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São concedidas, para a campanha de comercialização de 1987/1988, a título de medida de intervenção nas condições do presente regulamento, ajudas comunitários forfetárias ao transporte e à refinação em Portugal, de açúcar em bruto obtido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade, até ao limite de 72 000 toneladas expressas em açúcar branco.

Artigo 2º

1. Será concedida, para o açúcar referido no artigo 1º entregue às refinarias portuguesas e até ao limite previsto no mesmo artigo:

a) Uma ajuda forfetária ao transporte igual à ajuda total concedida durante a campanha de comercialização de 1987/1988 em aplicação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2225/86, ao transporte do açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos;

e

b) Uma ajuda à refinação nas refinarias portuguesas, composta:

aa) De um montante estabelecido para 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo, igual à diferença entre o quotização de armazenagem referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 que foi efectivamente cobrada para o açúcar em causa e o triplo do montante mensal do reembolso das despesas de armazenagem referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 8º do referido regulamento, aplicável durante a refinação deste açúcar;

e

bb) Por décima de percentagem de rendimento que ultrapasse 92 % de um montante igual a 0,0387 % do preço de intervenção do açúcar em bruto da campanha de comercialização de 1987/1988.

2. As ajudas referidas no nº 1 serão concedidas a pedido das empresas portuguesas que refinem o açúcar em causa, a apresentar às autoridades competentes de Portugal.

Artigo 3º

1. A ajuda ao transporte referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º:

a) Aplica-se ao peso do açúcar à chegada, convertido em açúcar branco segundo a fórmula de rendimento referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho [1].

No caso de transporte a granel que não permita a identificação dos lotes individuais será aplicado, à totalidade dos açúcares em causa, o rendimento médio do conjunto da quantidade entregue:

b) Será paga mediante apresentação, pelo refinador:

— do documento aduaneiro de introdução no consumo em Portugal ou da cópia ou fotocópia deste documento autenticadas pelo organismo que visou o documento original ou pelos serviços oficiais portugueses,

e

— do conhecimento, dos resultados das análises e da factura definitiva.

2. As análises são efectuadas aquando da recepção, sobre a totalidade do carregamento e por lotes de 250 toneladas, por um laboratório aprovado por Portugal.

3. Pode ser concedido um adiantamento sobre o pagamento da ajuda referida no nº 1, correspondente a 90 % do montante determinado com base no peso constante da factura provisória convertido em açúcar branco segundo um rendimento forfetário de 94 %.

O pedido de adiantamento deve ser apresentado pelo refinador interessado e ser acompanhado do documento aduaneiro de introdução em Portugal, do conhecimento, bem como da factura provisória.

Artigo 4º

Para a concessão de ajuda referida no nº 1, alínea b), do artigo 2º:

a) O açúcar em bruto em causa será colocado, a pedido do refinador, sob controlo aduaneiro ou sob outro controlo administrativo que ofereça garantias equivalentes;

b) Entende-se por refinação a transformação do açúcar em bruto, tal como definido no nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, em açúcar branco, tal como definido na alínea a) do mesmo nº 2.

Artigo 5º

1. As ajudas referidas no nº 1 do artigo 2º só serão concedidas se os pedidos a apresentar pelo refinador interessado forem acompanhados das provas reconhecidas por Portugal de que o açúcar em bruto em causa foi obtido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade e se o conhecimento do açúcar transportado em causa tiver sido estabelecido a partir de 1 de Julho de 1987.

2. Para permitir a concessão da ajuda ao transporte referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º, a Comissão comunicará às autoridades competentes de Portugal os montantes unitários da ajuda ao transporte que se aplicam no decurso da campanha de comercialização de 1987/1988.

3. Portugal comunicará à Comissão, em relação a cada mês, nos dois meses seguintes ao mês considerado, as quantidades expressas em açúcar branco para as quais foram concedidas as ajudas referidas no nº 1 do artigo 2º, bem como as somas correspondentes a essas quantidades.

[1] JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

Artigo 6º

Para as quantidades de açúcar compreendidas na quantidade fixada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3214/86 que sejam refinadas a partir de 1 de Julho de 1987 é aplicável a ajuda à refinação em vigor durante a campanha de comercialização de 1987/1988 nos termos da alínea b) do artigo 2º do presente regulamento, essas quantidades refinadas são imputadas à quantidade fixada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3214/86 para a campanha de comercialização de 1986/1987.

Artigo 7º

A conversão em escudos:

a) Da ajuda referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º, bem como do adiantamento referido no nº 3 do artigo 3º, efectua-se aplicando a taxa de conversão agrícola em vigor à data do estabelecimento do conhecimento do açúcar transportado;

b) Da ajuda referida no nº 1, alínea b), do artigo 2º, efectua-se aplicando a taxa de conversão agrícola, em vigor no dia da refinação da quantidade de açúcar em causa.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente